

Fls.

Processo: 0002843-29.2019.8.19.0078

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Afastamento do Cargo / Prefeito / Agentes Políticos

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Executado: ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em 21/10/2020

Despacho

1) F. 190, parte final: atendendo ao requerimento do Ministério Público, segue alhures o acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento (0049670-41.2019.8.19.0000) interposto contra a decisão de f. 95/98, de lavra da 21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Relator: Desembargadora DENISE LEVY TREDLER, Agravante: ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA e Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com Data da Publicação: 21/10/2020, Folhas/Diário: 403/404, Número do Diário:3601714).

2) Em respeito:

A.à decisão COLEGIADA supramencionada (0049670-41.2019.8.19.0000), destacando os seguintes trechos do comando daquele órgão colegiado de julgamento:

i. "Reiterada prática de atos contra a coletividade em sua gestão pública e três condenações à perda do cargo, que deixaram de ser cumpridas em decorrência de medidas judiciais de caráter protelatório" (f. 194/198, destes, f. 88/92, daqueles);

ii. "Caracterizado o abuso do direito de recorrer, a justificar a imediata execução do decisum condenatório, com o afastamento do recorrente do cargo de prefeito" (f. 194/198, destes, f. 88/92, daqueles).

iii. "A sociedade espera por respostas do Poder Judiciário, em atenção à moralidade, à probidade e aos demais princípios norteadores da Administração Pública, razão por que o abuso do direito de recorrer deve ser combatido com eficiência, dentro dos parâmetros do justo processo, mediante, inclusive, a adoção da medida excepcionalíssima de decretação antecipada do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos casos em que esta providência judicial seja manifestamente necessária, como se verifica na espécie" (f. 194/198, destes, f. 88/92, daqueles);

iv. "Resta imprescindível assegurar o efetivo afastamento do gestor público de suas funções, haja vista que, uma vez mantido no exercício do cargo de prefeito municipal, sua presença poderá comprometer o saneamento das irregularidades comprovadas na ação de

improbidade" (f. 194/198, destes, f. 88/92, daqueles).

v. (...) eventual persistência recursal sobre o juízo de admissibilidade não obsta a formação da coisa julgada sobre o dispositivo da sentença. Ao contrário, caracteriza as exceções previstas na jurisprudência nacional, como se extrai, mutatis mutandis, de acórdãos do excelso Supremo Tribunal Federal de que são exemplos a Reclamação nº. 42127 ED, a Reclamação nº. 12671 e o Mandado de Segurança nº. 25131" (f. 194/198, destes, f. 88/92, daqueles).

B. com apoio:

i. na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - "Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do BEM COMUM.", grifamos);

ii. na lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público ("Art. 4º COMPETE AO PRESIDENTE do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, SUSPENDER, em despacho fundamentado, A EXECUÇÃO DA LIMINAR nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas), NÃO SE TRATANDO O ACÓRDÃO DA 21ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, supramencionado e já publicado, DE UMA DECISÃO LIMINAR, não havendo, pois, adequação da ferramenta veiculada nos autos 0067575-59.2019.8.19.0000 e aplicabilidade da decisão lá prolatada em face da novel decisão colegiada, não suplantando-a.

C. DETERMINO, repito, para o fiel cumprimento da decisão judicial COLEGIADA deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21ª Câmara), a expedição de mandado de intimação pessoal:

i. do réu/executado ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, a ser cumprido por OJA de plantão para que se afaste, de imediato do cargo de Prefeito Municipal, abstendo-se de praticar qualquer ato na administração municipal (se necessário com acompanhamento de força policial, certificando o horário do efetivo cumprimento e advertindo sobre o impedimento da retirada de documentos e informações públicas e subtração de dados de sistemas informatizados ou similares, lacrando, o oficial de justiça, com retenção de chaves, as unidades de gabinete, apoio ao gabinete, reunião, secretaria de gabinete, chefia de gabinete, secretarias de governo e similares localizadas no prédio principal da Prefeitura até o cumprimento do item "iii" abaixo, quando deverão ser deslacrados).

ii. do(a) Presidente(a) da Câmara Municipal, a ser cumprido por OJA de plantão, para ciência desta e consequente vacância do cargo, bem como para que adote as providências cabíveis para convocar o Vice-Prefeito e dar-lhe posse no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 35, inciso XX, Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios;

iii. do Vice-Prefeito, CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES OU SEU SUBSTITUTO LEGAL, para que assumo, de imediato, o cargo de Prefeito Municipal (art. 75 da Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios).

3) Cumpridos os itens acima, ao MP.

Armação dos Búzios, 21/10/2020.

Raphael Baddini de Queiroz Campos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41M7.MVCZ.E1NX.WJS2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos